



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.764-A, DE 2015 **(Do Sr. André Abdon)**

Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as Diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, para incluir dispositivos que tratam do planejamento e da execução de ações públicas voltadas para a modernização e inovação tecnológica, e para o desenvolvimento e transferência tecnológica; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ASSIS DO COUTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as Diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, para incluir dispositivos que tratam do planejamento e da execução de ações públicas voltadas para a modernização e inovação tecnológica, e para o desenvolvimento e transferência tecnológica..

.....

Art. 2º. O art. 5º, da Lei nº 9.394/96, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º. Para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

.....

XIII - modernização e inovação tecnológica

XIV - desenvolvimento e a transferência tecnológica”

.....

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, renumerando os artigos subsequentes.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de lei que ora apresento visa contribuir para a implantação de políticas públicas voltadas para o fortalecimento da agricultura familiar e empreendimentos rurais familiar.

Quem não é do meio rural desconhece a importância do segmento familiar de produção agrícola. Os estabelecimentos familiares correspondem a aproximadamente 84% do total de unidades agropecuárias no País. Além disso, eles garantem a ocupação de cerca de 74% da mão de obra na área rural, detêm em torno de 20% das terras e respondem por aproximadamente 38% da produção nacional – sendo responsáveis por 60% da produção de

alguns itens básicos da alimentação brasileira. (Fonte: Ministério do Desenvolvimento Agrário)

Esses dados mostram a importância da agricultura familiar para o País e como tem sido fundamental pensar em políticas para o seu fortalecimento. Um exemplo de política relevante é o Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF). Instituído em 1995, o PRONAF tem a finalidade de conceder crédito de custeio e investimento na atividade produtiva familiar, sejam projetos individuais ou coletivos, que gerem renda aos agricultores familiares e aos assentados da reforma agrária. São oferecidas as mais baixas taxas de juros dos financiamentos rurais, o que permite que mesmo produtores com baixo retorno econômico tenham condições de acessar crédito e financiar sua produção. De 2000 a 2010, o crescimento anual do PRONAF foi de aproximadamente R\$ 4,6 bilhões para R\$11,5 bilhões. (Fonte: idem)

Mesmo assim, especialistas acreditam que ainda existem muitos desafios a serem enfrentados para a preservação da agricultura familiar pelo país, como a distribuição de renda no campo e fixação do pequeno agricultor, a universalização do crédito e a transferência de tecnologia às propriedades familiares.

Dentre as políticas públicas priorizadas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) nos últimos anos, certamente o incentivo à agricultura familiar ganha destaque. Dentro dessa linha, em junho de 2009, o governo federal sancionou uma lei que estabelece que um mínimo de 30% dos recursos disponíveis para compra de alimentos da merenda escolar seja proveniente da agricultura familiar, priorizando assentamentos de reforma agrária e comunidades indígenas e quilombolas.

Historicamente ausente das políticas públicas, a comercialização da produção agrícola familiar sempre gerou frustração e desestímulo para os pequenos agricultores, entregues, invariavelmente, a intermediários que, quando adquiriam suas colheitas, o faziam por preço vil.

A criação do PAA por instrumento legal representou um marco na política agrícola brasileira. Sua implementação revela, de forma inédita, a presença do Estado na comercialização da pequena produção familiar. Ao assegurar aos pequenos agricultores a aquisição de seus produtos, o governo lhes transmite segurança e, como os preços são remuneradores, eles se sentem incentivados a produzir mais e melhor. Com isto - e em articulação com outras ações - eleva-se significativamente o padrão de vida do agricultor e de sua família e promove-se o desenvolvimento sustentável nas áreas menos assistidas do meio rural.

Mas é preciso ir além da comercialização. É preciso avançar naqueles pontos que ainda constituem um entrave para a promoção do crescimento e fortalecimento da agricultura familiar no país. Nesse contexto, a questão tecnológica merece destaque.

Para o professor Jalcione Pereira de Almeida, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), a questão da tecnologia rural para a agricultura familiar é um ponto chave. Para Almeida, o cerne da questão é preservar a diversidade da agricultura familiar e evitar a padronização que ocorreu com a agricultura patronal nos últimos 40 anos, após a revolução verde. “É possível pensar em tecnologia, em avanço tecnológico e inovação no sentido de adequá-las às necessidades, às demandas dos diferentes tipos de agriculturas familiares ou de agriculturas de um modo geral, que existem no mundo. E daí nós vamos ter um quadro diverso de demandas que vai promover o desenvolvimento de diferentes agriculturas, que certamente serão muito melhor adaptadas a contextos específicos” (Artigo: “Os Desafios da Agricultura Familiar”, publicado pela “*Divulgación Y Cultura Científica Iberoamericana*”, acesso: http://www.oei.es/divulgacioncientifica/noticias_179.htm)

O professor da UFRGS ainda pondera que apenas recentemente se pensa em modernização, em avanço, em inovação tecnológica, pesquisa e extensão mais voltados para esse segmento específico de agricultura, no mundo inteiro. Segundo ele, a agricultura familiar é potencialmente capaz de alavancar a produção alimentar em escala local e pode fazer frente a essas exigências de alimento para combater a fome e a miséria no mundo.

Contribuindo para o debate, o professor Baltasar, da UFSCar, acredita que as tecnologias devem ser pensadas cuidadosamente para que sejam factíveis e não se perca de vista o grupo alvo. “Uma tecnologia capital intensiva para um segmento que não tem capital, uma tecnologia estandarizadora do ambiente numa região que a gente trabalha com a biodiversidade”, explica. “Então, eu acho que seria muito importante um esforço maior da área de ensino, de pesquisa e do poder público, na perspectiva de tratar a agricultura familiar de uma forma diferenciada”, continua.

Segue afirmando que, é preciso levar em conta o custo ambiental da atividade agrícola para se medir os ganhos. “Eu acho que se fazendo mais investimentos de pesquisa, em pouco tempo, a agricultura familiar vai se mostrar mais eficiente que a convencional, se a gente calcular todos os custos e benefícios. A gente pensa produtividade, mas quanto de recurso está se degradando a longo prazo, quantas áreas já foram agrícolas e não são mais por degradação? Tem também a questão de poluição de água, de ar, uma série de inconvenientes. Então, é preciso pensar como trabalhar nessa perspectiva”, completa.

Vale ressaltar que, no Brasil, a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) é responsável por um grande número de estudos e pesquisas voltados para a agricultura

familiar e visando o desenvolvimento e a transferência tecnológica e de inovação. Um dos projetos da Embrapa voltados para a agricultura familiar é parte do Programa de Fortalecimento e Crescimento da Embrapa, cujo objetivo é “gerar e disponibilizar tecnologias para assegurar a competitividade e sustentabilidade econômica, social e ambiental à agricultura familiar”.

A revolução tecnológica é uma realidade e tem ajudado muito o agronegócio a criar mecanismos que possibilitam ampliar a capacidade de competição no mercado interno e externo. Devemos trilhar este mesmo caminho para a agricultura familiar, objetivando o aumento da produção e o barateamento dos custos, tornando essa atividade mais competitiva e rentável.

Diante da inegável importância que a agricultura familiar tem na vida dos brasileiros, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 25 de novembro de 2015.

Deputado ANDRÉ ABDON (PRB/AP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e fiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente;

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

- I - descentralização;
- II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;
- III - equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;
- IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

Art. 5º Para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

- I - crédito e fundo de aval;
- II - infra-estrutura e serviços;
- III - assistência técnica e extensão rural;
- IV - pesquisa;
- V - comercialização;
- VI - seguro;
- VII - habitação;
- VIII - legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária;
- IX - cooperativismo e associativismo;
- X - educação, capacitação e profissionalização;
- XI - negócios e serviços rurais não agrícolas;
- XII - agroindustrialização.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei n. 3.764, de 2015, de autoria do Deputado André Abdon, cujo objetivo é modificar a Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, inserindo dispositivos que tratam do planejamento e da execução de ações públicas voltadas para a modernização e inovação tecnológica, e para o desenvolvimento e transferência tecnológica.

No art. 2º do projeto, o autor propõe o acréscimo de dois incisos, contemplando a modernização e inovação tecnológica e o desenvolvimento e transferência tecnológica na Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Na Justificação o autor informa que os estabelecimentos familiares correspondem a aproximadamente 84% do total de unidades agropecuárias do País, garantindo a ocupação de cerca de 74% da mão de obra na área rural. Esses dados demonstram a importância da agricultura familiar para o País.

O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) oferece crédito com baixas taxas de juros para o financiamento de custeio e investimento. Em outra linha de apoio à agricultura familiar, merece destaque a comercialização da produção agrícola para a merenda escolar¹, assim ainda por meio do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA. Mas é preciso, segundo justificação do autor, que o apoio à agricultura supere o financiamento e a comercialização. É preciso promover destaque, também, à questão tecnológica.

Nesse sentido, chama a atenção para os estudos e pesquisas da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa voltados à agricultura familiar, tendo como objetivo gerar e disponibilizar tecnologias para assegurar a competitividade e sustentabilidade econômica, social e ambiental à agricultura familiar.

A evolução tecnológica é uma realidade e tem ajudado muito o agronegócio a criar mecanismos que possibilitem ampliar a capacidade de competição no mercado interno e externo. Conclui o autor que “devemos trilhar este mesmo caminho para a agricultura familiar, objetivando o aumento da produção e o barateamento dos custos, tornando essa atividade mais competitiva e rentável”.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o Relatório

II – VOTO DO RELATOR

A política agrícola, fundiária e da reforma agrária tem seus fundamentos consolidados no Capítulo III do Título VII da Constituição Federal, artigos 184 a 191.

Em que pese ser esta Comissão competente para se manifestar apenas quanto aos méritos agrário e agrícola, cumprindo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os aspectos constitucionais, acreditamos que o Projeto de Lei não ofende os mandamentos e normas estabelecidos no art. 184 e seguintes que dispõem sobre as políticas agrária e agrícola.

Ademais, como enfatiza o autor, em sua Justificação, é preciso avançar “naqueles pontos que ainda constituem um entrave para a promoção do crescimento

¹ Iniciativa apresentada por meio da MP 455, de 2008, convertida na Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de que 30% da merenda escolar seja adquirida de agricultores familiares ou de suas organizações.

e fortalecimento da agricultura familiar no País”. Nesse contexto, a questão tecnológica merece destaque.

Contudo, entende-se que as novas previsões, com pequeno ajuste, devem ser acrescentadas ao inciso IV, do art. 5º, da Lei n. 11.326, de 24 de junho de 2006, que prevê ações de pesquisa para a efetivação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Promove-se, assim, a complementação do dispositivo, inicialmente já estabelecido com o objetivo de aprimorar a forma de realização e de desenvolvimento das atividades da agricultura familiar.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.764, de 2015, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de junho de 2016.

Deputado ASSIS DO COUTO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.764, DE 2015

Altera o inciso IV, do art. 5º, da Lei n.
11.326, de 24 de julho de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o inciso IV, do art. 5º, da Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as Diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, para incluir previsões a respeito da promoção do desenvolvimento, inovação e transferência de tecnologia.

Art. 2º O inciso IV, do art. 5º, da Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

IV – pesquisa, desenvolvimento, inovação e transferência de tecnologia;” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2016.

Deputado ASSIS DO COUTO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.764/2015, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Assis do Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lázaro Botelho - Presidente, Afonso Hamm, Celso Maldaner e Dilceu Sperafico - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, André Abdon, Assis do Couto, Carlos Henrique Gaguim, César Messias, Dagoberto, Evair Vieira de Melo, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, João Daniel, João Rodrigues, Jony Marcos, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Nilson Leitão, Odelmo Leão, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Sergio Souza , Tampinha, Tereza Cristina, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Walter Alves, Zé Carlos, Zé Silva, Zeca do Pt, Cajar Nardes, Carlos Melles, César Halum, Marcos Montes, Miguel Lombardi, Nelson Marquezelli, Padre João, Professora Dorinha Seabra Rezende, Remídio Monai, Renzo Braz e Rocha.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado LÁZARO BOTELHO

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o inciso IV, do art. 5º, da Lei n.
11.326, de 24 de julho de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o inciso IV, do art. 5º, da Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as Diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, para incluir previsões a respeito da promoção do desenvolvimento, inovação e transferência de tecnologia.

Art. 2º O inciso IV, do art. 5º, da Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

IV – pesquisa, desenvolvimento, inovação e transferência de tecnologia;” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado LÁZARO BOTELHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
